



MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0061101-43.2017.8.19.0000

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL REGIONAL DA REGIÃO OCEÂNICA

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO (INDEX 2 DO ANEXO 1) QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DE TAXA JUDICIÁRIA, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DECISÃO QUE NÃO PODE SER ATACADA POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO EXCEPCIONAL DO MANDAMUS. CASSAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, DETERMINANDO QUE A TAXA JUDICIÁRIA SEJA CALCULADA COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO, NOS TERMOS INDICADOS PELO IMPETRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM. O Impetrante visa desconstituir ato do r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Regional da Região Oceânica, que determinou a complementação das custas processuais, estabelecendo como parâmetro o valor total do contrato que se pretende rescindir na ação originária. Certo é que o Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo de violação concreta ou perigo de violação, ilegalmente ou com abuso de poder, por parte de autoridade. Ressalte-se que o remédio processual não poderá ser impetrado quando da decisão judicial

Secretaria da Vigésima Sexta Câmara Cível
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 322 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Mandado de Segurança nº: 0061101-43.2017.8.19.0000 (A)



couber recurso com efeito suspensivo. O entendimento foi consolidado pelo verbete nº 267, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer que “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”. Frise-se que, por se tratar de ato judicial, o cabimento do mandado de segurança tem caráter excepcional, exigindo a ausência de recurso hábil a impugnar a decisão combatida. No caso em exame, em que pese a existência de previsão legal para reavaliação da matéria, em preliminar de apelação, não se afigura razoável que o Demandante aguarde a extinção do processo para reivindicar direito líquido e certo, inviabilizando seu acesso à Justiça. Portanto, está a se impor o conhecimento e acolhimento do presente remédio constitucional. Ressalta-se que, no caso em exame, constitui medida assecuratória de pleno acesso à Justiça, já que a manutenção do ato, nos termos originalmente decididos, eleva sobremaneira o valor da taxa judiciária. Verifica-se que o Impetrante, na inicial, pleiteia: (i) a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato; (ii) abstenção de negativação do nome dos Autores; (iii) a rescisão contratual com a restituição integral das parcelas quitadas ou, subsidiariamente, devolução de 90% do valor pago; (iv) compensação por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00; (v) lucros cessantes. Dessa forma, embora exista pedido de rescisão, a pretensão não reflete o importe do contrato, devendo o valor da causa corresponder ao benefício econômico pretendido, que, no caso em apreço, é a devolução de parte das prestações quitadas somada aos demais pedidos

2



contidos na peça inicial. Assim, s.m.j., o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido no processo e não ao valor do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança entre as partes sobreditas, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conceder a ordem**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] em face da decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Regional da Região Oceânica.

Eis o teor do *decisum* contra o qual o Requerente se insurge (*index 2* do anexo 1):

“[...]Trata-se o presente de ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda de bem imóvel. Caso concreto onde o valor da causa claramente deve corresponder ao valor do contrato ex vi legis do artigo 292, II do NCPC. Dessa forma, recolha-se a diferença





apontada a fls.141 em 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.”

Destacou o Impetrante que atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 109.683,37, correspondente ao proveito econômico pretendido, conforme determina o artigo 292, inciso II, do NCPC.

Acrescentou que recolheu de taxa judiciária 2% do referido valor, no total de R\$ 3.388,29.

Aduziu que o r. Juízo *a quo* determinou o recolhimento da diferença de taxa judiciária no importe de R\$ 3.126,94, levando-se em consideração o valor total do contrato de promessa de compra e venda, sendo tal medida descabida.

Ressaltou que faz uso do remédio constitucional, haja vista que está sendo tolhida sua garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao presente Mandado de Segurança, bem como determinar a validade do valor atribuído à causa, concedendo-se a segurança.

Informações prestadas pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Niterói (*index* 23).

A Procuradoria opinou pela concessão da ordem, devendo o valor da causa ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda e não o valor do contrato, em observância ao princípio da correspondência do valor econômico da ação (*index* 28).

É o relatório.





VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o mandado de segurança deve ser conhecido.

Ressalta-se que o rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15 não contempla o ato judicial ora impugnado como passível de recurso de agravo de instrumento.

Aduz o Impetrante que a decisão guerreada não é passível de qualquer recurso, não havendo que se falar em discussão em sede de apelação, porquanto, se não recolhidas as custas complementares determinadas pelo r. Juízo *a quo*, o processo será extinto, sem resolução do mérito.

O Impetrante visa desconstituir ato do r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Regional da Região Oceânica, que determinou a complementação das custas processuais, estabelecendo como parâmetro o valor total do contrato que se pretende rescindir na ação originária.

Certo é que o Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo de violação concreta ou perigo de violação, ilegalmente ou com abuso de poder, por parte de autoridade.



Ressalte-se que o remédio processual não poderá ser impetrado quando da decisão judicial couber recurso com efeito suspensivo.

No que diz respeito ao mandado de segurança, dispõe o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

[...]

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;”

O entendimento foi consolidado pelo verbete nº 267, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer que “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”.

Frise-se que, por se tratar de ato judicial, o cabimento do mandado de segurança tem caráter excepcional, exigindo a ausência de recurso hábil a impugnar a decisão combatida.

No caso em exame, em que pese a existência de previsão legal para reavaliação da matéria, em preliminar de apelação, não se afigura razoável que o Demandante aguarde a extinção do processo para reivindicar direito líquido e certo, inviabilizando seu acesso à Justiça.

Portanto, está a se impor o conhecimento e acolhimento do presente remédio constitucional.



Ressalta-se que, no caso em exame, constitui medida assecuratória de pleno acesso à Justiça, já que a manutenção do ato, nos termos originalmente decididos, eleva sobremaneira o valor da taxa judiciária.

Verifica-se que o Impetrante, na inicial, pleiteia: (i) a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato; (ii) abstenção de negativação do nome dos Autores; (iii) a rescisão contratual, com a restituição integral das parcelas quitadas, ou, subsidiariamente, devolução de 90% do valor pago; (iv) compensação por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00; (v) lucros cessantes.

Dessa forma, embora exista pedido de rescisão, a pretensão não reflete o importe do contrato, devendo o valor da causa corresponder ao benefício econômico pretendido, que, no caso em apreço, é a devolução de parte das prestações quitadas somada aos demais pedidos contidos na peça inicial.

Assim, s.m.j., o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido no processo e não ao valor do contrato.

No mesmo sentido, convém registrar as seguintes ementas de julgado deste Tribunal:

“0025952-83.2017.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa - Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 17/08/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO

7



PROCESSO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATO IMPUGNADO EXCLUÍDO DO ROL TAXATIVO DE DECISÕES AGRAVÁVEIS DO NOVO CPC. CABIMENTO EXCEPCIONAL DO MANDAMUS. DEMONSTRAÇÃO DA TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA. O IMPETRANTE AJUIZOU A AÇÃO ORIGINÁRIA BUSCANDO A RESCISÃO DE CONTRATO IMOBILIÁRIO FIRMADO COM OS RÉUS, ALÉM DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ QUITADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO DO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, ESTABELECENDO COMO PARÂMETRO O VALOR TOTAL DO CONTRATO QUE SE PRETENDE RESCINDIR NA AÇÃO ORIGINÁRIA. A VIA MANDAMENTAL, PARA HIPÓTESE CONCRETA QUE SE APRESENTA, CONSTITUI MEDIDA ASSECURATÓRIA DE PLENO ACESSO À JUSTIÇA, NA MEDIDA EM QUE A MANUTENÇÃO DO ATO, NOS TERMOS ORIGINALMENTE DECIDIDOS, ELEVA SOBREMANEIRA O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO CASUÍSTICA QUANTO AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS JÁ QUITADAS QUE NÃO TOTALIZA O VALOR INTEGRAL DO CONTRATO, NO CASO SOB ANÁLISE. A ERRÔNEA PREMISSE EM QUE SE BASEOU O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU EVIDENCIA O CARÁTER TERATOLÓGICO DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO, CONFERINDO, POR CONSEQUENTE, CERTEZA E LIQUIDEZ À PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, PARA QUE PASSE A SER O GANHO PATRIMONIAL PRETENDIDO. CASSAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, DETERMINANDO QUE A TAXA JUDICIÁRIA SEJA CALCULADA COM BASE NO GANHO PATRIMONIAL PRETENDIDO, NOS TERMOS INDICADOS PELO IMPETRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM.”

“0052602-70.2017.8.19.0000 - MANDADO DE
SEGURANÇA - 1ª Ementa - Des(a). JDS ISABELA

8

PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 13/11/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DESPACHO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COM BASE NO VALOR DO CONTRATO. RECEBIMENTO DO MANDAMUS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER ATACADA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA. CUSTAS QUE DEVEM SER RECOLHIDAS LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Trata-se de mandado de segurança interposto contra decisão do Magistrado de 1ª instância que determinou o recolhimento da diferença de custas, sob pena de cancelamento da distribuição conforme disposto no artigo 290 do CPC/2015. 2. O novo ordenamento legal determinou quais são as decisões interlocutórias suscetíveis de impugnação através de agravo de instrumento, em rol taxativo estabelecido em seu art. 1015 do CPC; 3. Com efeito, a decisão não é passível de reforma por agravo de instrumento, uma vez que não está inserida expressamente no rol do Art. 1015 do novo CPC, nem é caso de autorização por lei própria (inc. XIII do referido artigo); 4. No entanto, é cediço o cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial, desde que, contra esta, não haja previsão legal de recurso, conforme disposto, a contrário sensu, no art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/09; 5. No que tange o direito material pretendido, a parte autora impetrante aduz que possui direito líquido e certo, vez que a decisão impugnada tomou como base o valor total do contrato, elevando o valor da taxa judiciária; 6. Entendimento jurisprudencial no sentido de que, em tais hipóteses, cabível o mandado de segurança, eis que a decisão eleva o valor da taxa judiciária, o que, por certo, pode impossibilitar o pagamento das referidas custas processuais; 7. Logo, não se pode esperar que o demandante aguarde a extinção do seu processo para reivindicar seu direito líquido e certo, em sede de preliminar de uma futura apelação; 8. Precedentes: 0028297-56.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE



INSTRUMENTO CINTIA SANTAREM CARDINALI - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR Data de julgamento: 22/06/2016. Data de publicação: 27/06/2016; 0027004-51.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO -DES. CEZAR AUGUSTO R. COSTA - Julgamento: 03/06/2016 - OITAVA CAMARA CIVEL; 0037252-42.2017.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 09/08/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR e 0036451-29.2017.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 07/07/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 9. Segurança concedida.”

Diante do exposto, o voto é no sentido de **conceder a segurança, para cassar o ato impugnado, determinando que a taxa judiciária seja calculada com base no ganho patrimonial pretendido, nos termos indicados pelo Impetrante.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator

